



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100096/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.486 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente DILLENBURG PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO. DIMOB. LEI POSTERIOR. REDUÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A nova redação dada ao inciso I e ao §3º do art. 57 da MP 2.158-35, de 2001, pelas Leis 12.766, de 2012, e 12.783, de 2013, reduziu a penalidade da multa por apresentação extemporânea de declaração, o que atrai a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN em razão da cominação de penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa para R\$ 3.000,00, conforme previsto no art. 57, inciso I, e § 3º, com redação dada pela Lei 12.873, de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

DILLENGURG PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-41.132, de 08 de novembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS que, por

unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

2. Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 0/02/2010, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de informações sobre atividades imobiliárias (Dimob), referente a 12 meses de atraso, no ano-calendário 2008, no valor de R\$60.000,00, com fundamento no art. 16 de Lei 9.779, de 1999 e art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001 (e-fls. 3).

3. Em impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, entrega da declaração “antes de qualquer posicionamento da fiscalização” e que a “a multa é expressiva, e inclusive contra o próprio princípio da capacidade contributiva”.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

As DRJ não são competentes para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIMOB. PREVISÃO LEGAL. VALOR DA MULTA.

A Dimob foi instituída com base em competência legalmente atribuída à RFB; para a hipótese de descumprimento da obrigação de entrega, a lei prevê multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de duração da inadimplência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 07/01/2013 em que requer a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN, em razão da redução da multa promovida pela Lei 12.766, de 2012, que alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35. Informa ainda que no ano-calendário 2008 estava sujeita à tributação pelo lucro presumido.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Trata-se de notificação de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega de informações sobre atividades imobiliárias (Dimob). A recorrente pleiteia somente a

aplicação da retroatividade benigna em função de lei posterior que reduziu a multa prevista para esse tipo de infração.

9. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar se é devida a aplicação da retroatividade benigna.

10. A multa por atraso aplicada tem como suporte legal o art. 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158, de 2001, que estabelecia, à época do descumprimento da obrigação acessória, ano-calendário 2008, penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Veja-se:

MP nº 2.158-35, de 2001 (redação original)

Art. 57. O **descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779**, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que **deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;** (Grifo nosso)

11. As obrigações acessórias previstas na Lei nº 9.779, de 1999, referem-se aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, veja-se:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

12. Posteriormente, em face de alterações promovidas pelas Leis 12.766, de 2012 e 12.873, de 2013, o referido art. 57, inciso I, reduziu a penalidade para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com as hipóteses que especifica, bem como determinou a redução dessa penalidade à metade, no caso de cumprimento da obrigação acessória antes de qualquer procedimento de ofício.

MP 2.158-35, de 2001, com redação dada pelas Leis 12.766, de 27 de dezembro 2012 e Lei 12.783, de 24 de outubro de 2013

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;~~

I - **por apresentação extemporânea:** (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

~~b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

a) R\$ **500,00 (quinhentos reais)** por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado **lucro presumido** ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ **1.500,00** (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às **demais pessoas jurídicas**; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, **quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício**. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Grifo nosso)

13. Como visto, a nova redação dada ao inciso I e ao §3º do art. 57 da MP 2.158-35, de 2001, pelas Leis 12.766, de 2012, e 12.783, de 2013, reduziu a penalidade da multa por apresentação extemporânea de declaração, o que atrai incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN em razão da cominação de penalidade menos severa. Veja-se:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

14. No caso em análise, o prazo final de entrega da Dimob referente ao ano-calendário 2008 era 27/02/2009 e o contribuinte a entregou em 03/02/2010, com doze meses em atraso (e-fls. 3-4). Compulsando os autos, verifica-se que no ano-calendário 2008 o contribuinte optou pela forma de tributação com base no lucro presumido (e-fls. 11). Verifica-se ainda que a entrega da referida declaração foi espontânea, porquanto não consta dos autos termo que indique o início de qualquer procedimento de ofício em face do contribuinte.

15. Nesses termos, consoante o exposto acima, deve se aplicar à espécie a multa de R\$500,00 por mês ($R\$ 500,00 \times 12 \text{ meses} = R\$6.000,00$), bem como a redução de 50%, em razão da entrega espontânea ($R\$6.000,00 \times 50\% = R\$3.000,00$).

Conclusão

16. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reduzir a multa para R\$ 3.000,00, conforme previsto no art. 57, inciso I, e §3º, com redação dada pela Lei 12.873, de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior